



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 021.336/2007-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundo Nacional de Saúde e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária. RECORRENTE: Maria José da Silva Moreira na condição de Associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (R006 – peça 144). QUALIFICAÇÃO: “Interessada”	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2557/2012 (peça 15, p.53-55). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6, 9.7 e 9.9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR				Sim	Não								
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?					X								
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?				X									
2.3. TEMPESTIVIDADE:				N/a									
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?													
<table><tr><td>Recorrente</td><td>Data de notificação da deliberação</td><td>Data de protocolização do recurso</td><td>Tempestivo</td></tr><tr><td>Maria José da Silva Moreira na condição de Associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária</td><td>N/a</td><td>22/11/2012 (Peça 144, p.1)</td><td>N/a*</td></tr></table>						Recorrente	Data de notificação da deliberação	Data de protocolização do recurso	Tempestivo	Maria José da Silva Moreira na condição de Associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	N/a	22/11/2012 (Peça 144, p.1)	N/a*
Recorrente	Data de notificação da deliberação	Data de protocolização do recurso	Tempestivo										
Maria José da Silva Moreira na condição de Associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	N/a	22/11/2012 (Peça 144, p.1)	N/a*										
*Não há que se falar em análise de tempestividade do recurso sob análise ante a absoluta ilegitimidade e ausência de interesse da Sra. Maria José da Silva Moreira.													
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?				N/a									
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?				N/a									
2.4. LEGITIMIDADE:					X								
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?													
Justificativa: Acerca da legitimidade da recorrente cabem algumas ponderações para o deslinde da questão. No tocante a legitimidade, a Sra. Maria José da Silva Moreira afirma que quanto “ao pressuposto subjetivo, convém destacar que o interesse jurídico da presente habilitação deriva da detenção de integrar a diretoria da MAAC (doc.02) quando da subscrição do Convênio nº 5455/2004, ter integrado a Comissão de Licitação (doc. 03), sendo esta objeto da presente Tomada de Contas Especial, bem como pelo fato de ser associada da MAAC” De forma diversa da mencionada pela pleiteante entende-se que na condição de associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação													

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Comunitária, ela não detém legitimidade para contraditar nos presentes autos. Veja que a pessoa jurídica tem em seu representante legal a pessoa legalmente estabelecida para defesa de seus interesses, tal legitimação não se estende a todo e qualquer associado. Admitir a Sra. Maria José da Silva Moreira Santos como legitimada significa dizer que todo e qualquer associado da OSCIP poderia comparecer aos autos e apresentar sua versão de fato e direito e criar embaraços e paradoxos jurídicos diversos, bem como inviabilizar o próprio julgamento da questão. Tal entendimento não se coaduna com a representação legal de pessoas jurídicas. Como participante da diretoria também não há como acatar sem a devida delegação da representante legal, qual seja a presidenta da associação, que, inclusive, já se manifestou na defesa dos interesses da entidade. Na condição de membro da Comissão de Licitação, cabe verificar o interesse recursal da pleiteante o que se passa a fazer. O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que: <i>“A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso”</i> (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316). Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo a qualquer membro da comissão de licitação, logo nesta condição não há interesse, ausente o interesse jurídico, inexistente a legitimidade para recorrer. Por isso, propõe-se que a Sra. Maria José da Silva Moreira não seja admitida como interessada nos presentes autos e o recurso não seja conhecido por ausência de legitimidade. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 148)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpramos ressaltar que as recorrentes ingressaram com “Pedido de Habilitação, cumulada com razões de reconsideração – efeito suspensivo” espécie não prevista nos normativos desta Corte. No entanto, a modalidade recursal cabível é o Recurso de Reconsideração, alternativa para que o pleito seja examinado.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU, por ausência de legitimidade recursal da



pleiteante;

3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo **Ministro Raimundo Carreiro**, em razão do sorteio constante à Peça 128;

3.3. analisar a admissibilidade do R007.

SAR/SERUR, em 4/5/2012.

Giuliano Bressan Geraldo
Matrícula 6559-5

Assinatura:
Assinado Eletronicamente